



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05600/08

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PILÔEZINHOS. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. ENQUADRAMENTO EM REGRA MAIS BENÉFICA. ASSINAÇÃO DE PRAZO AO PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PARA AS PROVIDÊNCIAS, E ENCAMINHAMENTO AO TRIBUNAL, SOB PENA DE MULTA PESSOAL.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00119/2015

RELATÓRIO

Examina-se a legalidade do ato de aposentadoria voluntária concedida a Sra. Maria Maia Ferreira, através da Portaria nº 05/2007, fl. 03, publicada no Diário Oficial do Município, em 28/09/2007, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula nº 160, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Pilôezinhos, admitida no serviço público em 01/07/1977.

A Auditoria, através do relatório de fls. 72/73, apontou como irregularidade a ausência, na fundamentação do ato aposentatório, da menção à alínea "a" do art. 40, inciso III, da CF/88.

O Presidente do Instituto foi notificado, na forma regimental e apresentou a Portaria nº 03/2012, com a retificação da fundamentação, nos moldes mencionados pela Auditoria.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria constatou que a servidora preenchia todos os requisitos para se aposentar pela regra do art. 3º, incisos I, II e III, da EC nº 47/05, que garantiria a paridade e a integralidade aos proventos da interessada, o que demonstra, pois, regra mais benéfica pra servidora. Bem assim, devem os cálculos proventuais serem reformulado, de forma que os proventos venham com parcelas discriminadas, ou seja, vencimento básico e quinquênios 30% (conforme contracheque de fls. 53).

O Relator determinou a citação postal do Presidente do Instituto para implementar as modificações sugeridas pela Auditoria, visando uma aposentadoria mais benéfica a interessada.

O atual gestor não se manifestou acerca do novo fato suscitado pela Auditoria.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial, que, através do Parecer nº 00509/15, da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias pugnou pela fixação de prazo ao Presidente do IPMP, para que retifique o ato de aposentadoria da Sra. Maria maia Ferreira, com a conseqüente alteração dos proventos, nos termos indicados pela Auditoria.

PROPOSTA DO RELATOR

Com a informação prestada pela Auditoria de que a servidora possuía o direito de aposentar-se com o benefício da integralidade e da paridade, entendo oportuno que o Instituto de Previdência do Município de Pilôezinhos, proceda à alteração da fundamentação do ato e do cálculo dos proventos, nos moldes indicados pela Auditoria. Sendo assim, acompanhando o parecer ministerial e proponho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05600/08

aos Conselheiros da 2ª Câmara que assinem prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pilõezinhos para o restabelecimento da legalidade, no tocante a retificação do ato aposentatório de fls. 84, aplicando-se a regra do art. 3º, incisos I, II, III e IV da EC 47/05 e reformulando os cálculos proventuais, de forma que os proventos devem vir com as parcelas discriminadas (vencimento básico e quinquênio 30%), conforme contracheque de fls. 53.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05600/08, que trata do ato de aposentadoria voluntária concedida a Sra. Maria Maia Ferreira, através da Portaria nº 05/2007, fl. 03, publicada no Diário Oficial do Município, em 28/09/2007, e retificada pela Portaria nº 03/2012, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula nº 160, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Pilõezinhos, admitida no serviço público em 01/07/1977, RESOLVEM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, em ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pilõezinhos, para o restabelecimento da legalidade, no tocante a retificação do ato aposentatório de fls. 84, aplicando-se a regra do art. 3º, incisos I, II, III e IV da EC 47/05 e reformulando os cálculos proventuais, de forma que os proventos devem vir com as parcelas discriminadas (vencimento básico e quinquênio 30%), conforme contracheque de fls. 53, de tudo dando conhecimento ao Tribunal, sob pena de multa pessoal.

TC - Miniplenário Conselheiro Adaílton Coelho Costa.
João Pessoa, 04 de agosto de 2015.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB